



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020217-56.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JULIANO TADEU PATUSSI QUAIO, é apelado AUTO POSTO BENEDETTI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Juliano Tadeu Patussi Quaio

Apelada: Auto Posto Benedetti de Presidente Prudente Ltda

Apelação nº 1020217-56.2023.8.26.0482 – 3ª Vara Cível de Presidente Prudente

Voto nº 31.550

Prestação de serviços. Abastecimento de combustível. Demanda indenizatória por dano moral. Danos em veículo decorrente do abastecimento com combustível impróprio para uso. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento de indenização por dano moral. Inexistência de prejuízo à honra e imagem, não se vislumbrando caracterização de aborrecimento de tal dimensão que justifique o reconhecimento da lesão a valores da personalidade. Sentença mantida. Apelo do autor desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 101/106 julgou improcedente demanda indenizatória por dano moral fundada em vício no produto, consistente na comercialização de combustível impróprio para uso; considerou o MM. Juiz, para tanto, ainda que comprovado o nexo entre os problemas mecânicos desencadeados no veículo do autor e a má-qualidade do combustível comercializado pela ré, não caracterizados danos morais indenizáveis no caso.

Insurge-se o autor (fls. 109/118), insistindo, em suma, fazer jus à indenização por dano moral, batendo-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 124/129).

Pela decisão de fl. 135, já em Segundo Grau, determinou-se a complementação do preparo recursal, aspecto devidamente regularizado a fls. 137/140.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Em que pese comprovada a comercialização, pela ré, de combustível de má-qualidade, tanto é que assumido pelo posto de combustível, na

via extrajudicial, todo o prejuízo financeiro atrelado ao reparo do veículo automotor do autor, não se vislumbra, em particular, hipótese de especial sofrimento ou dificuldades causadas ao autor, em termos suficientes a levar à caracterização de ofensa extrapatrimonial juridicamente relevante.

Ora, o dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Sob perspectiva diversa, ainda que se admita a utilização da figura do “desvio produtivo” para justificar o sancionamento do comportamento abusivo em face dos embargos causados ao cotidiano do ofendido, há que se ter certa ponderação na aplicação do novel instituto, para aí também não haver banalização, contornando-se o raciocínio anterior para, por esse novo atalho, chegar-se ao mesmo resultado de concessão de reparação pecuniária por atribulações que não chegam a se mostrar particularmente graves ou significativas.

Em outras palavras, não se pode extrair desvio produtivo do mero descumprimento pelo fornecedor de seus deveres, ou da circunstância de ter o consumidor necessitado adotar providências destinadas a implementar seu direito. É preciso que se esteja em face de situação diferenciada, de anormal e desproporcional comprometimento do tempo útil do consumidor na busca de solução para o problema, o que não se identifica no caso dos autos.

Finalmente, não se diga que bastaria à caracterização de hipótese de indenizabilidade a mera existência de ato ilícito. O raciocínio de que o dano está *in re ipsa* é enganoso e não pode ser acolhido indiscriminadamente; admite-se especificamente quanto a casos em que, por sua natureza, o simples

reconhecimento da lesão a determinados valores pessoais já permita, de per si, identificar abalo moral significativo, sem necessidade de demonstração dos desdobramentos em concreto, como se tem no tocante a anotações cadastrais restritivas, morte de entes familiares, dores ou deformações físicas.

Mesmo nesses casos, insista-se, não é que se dispense a indagação sobre o reflexo moral, ou que se tenha por suficiente o reconhecimento de ato contrário ao Direito. O que se tem, apenas, são hipóteses a tal ponto evidentes de afetação grave a direitos da personalidade que a mera caracterização objetiva de eventos dessa ordem permite a afirmação da existência de dano indenizável.

Nesse sentido, conquanto não se trate evidentemente de algo agradável de se constatar, a frustração associada à descoberta do vício do produto adquirido não tem autonomia para, por si só, dar margem a reparação distinta, de índole moral. Ademais, não há notícia nos autos de que o reparo do veículo tenha sido insuficiente e, o tempo em que o autor permaneceu sem o automóvel poderia ensejar, quando muito, reparado de ordem patrimonial, com comprovação, por exemplo, de gastos extras com locação e aluguel de veículo alternativo, o que não se cogitou no caso.

Em assim sendo, não havia mesmo cabimento para a indenização.

Fica, pois, confirmada integralmente a r. sentença. Tendo em vista o desfecho do recurso e o disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários a cargo do autor majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator